MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA
CNPJ 18.602.029/0001-09
Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84
PABX: (034) 3851-2300-FAX: (034) 3851-2277
CEP: 38840-000 – CARMO DO PARANAÍBA – MG

DECRETO MUNICIPAL Nº 6.629 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

Instaura Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, de pessoa jurídica pela prática de atos de inexecução, descumprimento contratual, regras edilícias e anexos, regulamenta o trâmite do processo sancionador, e dá outras providências,

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas, em especialmente pelo art. 88, XIII da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º Fica instaurado Processo Administrativo de Responsabilização - PAR sob nº 002/2021, para averiguar suposta inexecução contratual pela contratante Comercial Rocha Castro Ltda., CNPJ nº 19.908.111/0001-29, nos autos do processo licitatório nº 114/2020 - Pregão Eletrônico nº 026/2020, destinado a aquisição de material permanente, de consumo e de equipamentos de academia ao ar livre, destinados aos diversos setores e secretarias do Município de Carmo do Paranaíba -MG.

Art. 2º Ficam designados os servidores abaixo para comporem a Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR:

Natália Luiza Morais - Agente Administrativo - matrícula nº 4963 - Presidente;

Daniel Sampaio Mafra - Agente Administrativo - matrícula nº 5294 - Secretário;

Renata Barbosa Siqueira -Auxiliar Administrativo - matrícula nº 1092- Membro.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA - MG
Atesto que este ato ficou publicado de
10 / 11 / 21 a 10 / 11 / 21.

Art. 3º - O prazo para a conclusão do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR é de 60 (sessenta) dias a contar da data da instalação, admitida a prorrogação mediante justificativa.

Art. 4º - Fica regulamentado o trâmite e os prazos do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, conforme anexo único.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 10 de novembro de 2021.

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

(Art. 4º - do Decreto 1800/2019 - Regulamentação do trâmite do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR)

a) O Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, de que trata o artigo 1º deste decreto respeitará o direito ao contraditório e à ampla defesa, e observará os princípios constitucionais, a lei de licitação e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, e se desenvolverá nas seguintes fases: fase inicial, fase instrutória, fase de julgamento, fase recursal e fase executória.

b) Fase inicial - no Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, será concedido a contratada o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa escrita, contados a partir da data da intimação.

I - A intimação poderá ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento (AR), entregue pessoalmente ao representante da contratada, ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

II - A não apresentação de defesa prévia no prazo assinalado não importa em reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pela contratada.

III - O processo tramitará regularmente, com ou sem a resposta da contratada, sendo-lhe garantido o direito a ampla defesa a qualquer tempo, podendo ingressar no processo no estado em que se encontrar.

c) Fase instrutória - a contratada deverá ser intimada de todos os atos do processo que resultem em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e quaisquer atos de outra natureza, de seu interesse.

I - Será facultada a contratada a produção de provas destinadas a averiguar e comprovar o que fora alegado, justificando os fatos que se pretende provar e o meio probatório, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para realizar as diligências que entender adequada e conveniente.

II - Serão ouvidas as testemunhas indicadas pelo Município, e em seguida as da contratante, e por último será inquirido o representante legal da contratante, todos reduzidos a Termo.

III - Compete à contratante proceder a intimação da testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local aonde será realizada a oitiva, dispensando-se a intimação pela comissão. O comprovante de intimação deverá ser juntado aos autos do processo administrativo, com antecedência de pelo menos 02 (dois) dias antes da data designada.

IV - As provas ilícitas, desnecessárias ou protelatórias serão indeferidas pela comissão mediante decisão fundamentada.

V - Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pela contratada ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

VI - Não sendo atendida a intimação, poderá a comissão, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

VII - A contratada poderá, na fase de instrução e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes ao objeto de discussão no processo.

VIII - Finalizada a instrução do processo administrativo, tem a contratada o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar razões finais.

IX - Caso a comissão entenda necessário, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município, a fim de que seja exarado parecer acerca da legalidade do procedimento administrativo de responsabilização - PAR, e da plausibilidade da sanção indicada. Ainda, poderão ser realizadas diligências para a complementação de informações ou de provas.

d) Fase de julgamento - concluída a instrução, a comissão elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta

de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

I - Caso a comissão decida pela aplicação de sanção, estas deverão observar o disposto no art. 87 da lei 8.666/93, sem prejuízo de eventuais ressarcimentos e indenizações que a comissão e/ou autoridade competente entenda cabível.

II - A autoridade competente emitirá decisão de julgamento, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando houver necessidade.

III - A motivação deverá ser clara e objetiva, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores relatórios, pareceres, informações, decisões ou propostas.

e) Fase recursal - da decisão administrativa que aplicar quaisquer das sanções previstas no art. 87, incisos I, II e III, da lei 8.666/93 caberá recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, conforme estabelece o art. 109, inciso I, da lei 8.666/93.

I - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, oportunidade em que será franqueado à contratada, vista do processo;

II - Caso a imposição de penalidade, seja àquela prevista no inciso IV, do art. 87 da lei 8.666/93, é cabível pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em conformidade com o art. 109, inciso III, da lei 8.666/93, sendo franqueado ao contratante, vista do processo.

III - A autoridade competente que proferiu o ato decisório, depois de analisado os pressupostos recursais, poderá reconsiderar a decisão acolhendo as razões apresentadas pela contratante, ou mantê-la, em ato devidamente motivado.

IV - A interposição de recurso e/ou pedido de reconsideração serão recebidos no efeito suspensivo. A autoridade competente pode, presentes as razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva ao recurso, nos moldes do art. 109,§ 2º, da lei nº 8.666/93.

V - A comissão poderá, propor à autoridade competente medidas cautelares que se afigurem necessárias e úteis a fim de assegurar a lisura e legalidade do processo administrativo.

VI - A comissão processante investida dos poderes de investigação, poderá requerer qualquer suporte técnico ou de pessoal aos órgãos da Administração Pública, para execução das medidas necessárias ao cumprimento do presente ato.

k) Fase executória - A decisão final deverá ser publicada por meio de Decreto, em imprensa oficial do Município, e registrada no sistema cadastral correspondente.

I - Além das penalidades cabíveis, caso reste constatado, algum prejuízo ou dano ao erário, o processo deverá ser remetido à Procuradoria Geral do Município, e ao Ministério Público Estadual, se houver indícios da prática de crime contra a Administração Pública.

II - Em caso de aplicação de multas, estas deverão ser recolhidas por meio de Guia de Recolhimento do Município. No caso de não pagamento da multa administrativa, os autos devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

III - Decorridos todos os prazos e esgotados todos os recursos o presente processo administrativo de responsabilização - PAR, será arquivado apenso aos autos do processo de licitatório e do contrato que deram origem ao presente.

Carmo do Paranaíba/MG, 10 de novembro de 2021

CÉSAR CAETANO DE ALMEIDA FILHO
Prefeito Municipal